

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMA SR. PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA A LS TRACTOR ASAP COMÉRCIO DE MAQUINAS E VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ Nº 20.716.823/0001-25, estabelecida a Rua Manaus, Nº 116, no Bairro Amazonas em Contagem – MG, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Luciano Miranda Chagas, vem perante a esta excelsa Companhia contra razão o aludido pela empresa CBMAQ COMPANHIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA., em seu recurso face a sua desclassificação no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2020.

I - Da Tempestividade

O Inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002 determina que interposto recurso contra decisão de habilitação, será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das contra razões do recurso. In casu, o recurso das Recorrentes foi apresentado aos 27/07/2020 (segunda-feira). Considerando as disposições processuais aplicadas ao direito administrativo, que excluem da contagem do prazo o dia inicial e consideram o último dia (Lei 9784/99, Art. 66 - "os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento") e, sendo apresentado nesta data, 30/07/2020 (quinta-feira) tem-se por manifestamente tempestivo a presente contra razão, devendo ser recebido e devidamente apreciado.

II – Dos Fatos

Ab initio, é de extrema relevância trazer ao mérito o fato do recurso apresentado aparentar ser extremamente protelatório, levando em consideração a motivação e fatos enaltecidos pela própria recorrente.

Ad argumentandum tantum, conforme já fora exposto, a razão recursal já foi objeto de uma impugnação anteriormente ao certame que foi negado sob a alegação de haver a real necessidade de assistência técnica no âmbito do estado do Tocantins.

Neste sentido, é sem dúvida um fator de extrema preocupação e relevância para a contratante (considerando o quantitativo a ser adquirido), que haja a capacidade de realização de manutenções preventivas e até mesmo em todas as máquinas. Para tanto, deve-se enaltecer que a simples "promessa" de "estruturar, assim que homologado e adjudicado, a assistência técnica na Capital Palmas-TO" não se demonstra suficiente para atender satisfatoriamente a demanda da contratante.

Para tanto, trazemos ao presente o disposto no item 10.1 do Termo de Referência do presente certame, que versa sobre o prazo para entrega, vejamos:

"10.1. O prazo de entrega dos materiais, equipamentos e veículos será de 60 (sessenta) dias a partir da data de recebimento, pela contratada, da Ordem de Fornecimento expedida pela Codevasf."

Considerando que a contratada se dispôs a se "estruturar" somente após adjudicação e homologação do certame, deve-se enaltecer que após isso a contratada já poderia solicitar a qualquer momento o objeto do certame e sob qualquer quantitativo do registrado no certame. Logo, como seria possível a estruturação de um centro de assistência técnica capaz de realizar a manutenção em possíveis 147 unidades em apenas 60 (sessenta) dias? É uma alusão complexa de se estruturar na prática.

Ainda nesta seara, a recorrente alega que a declaração não consta neste Rol TAXATIVO, do Art. 30 da Lei 8.666/93. Entretanto, acreditamos que não tenha sido dada a devida interpretação para a legislação in casu. Ora, o próprio inciso II, disposto pela recorrente dispõe:

(...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

Neste âmbito, é no mínimo razoável a requisição por parte da contratante que haja dentro do âmbito Estadual (ou seja, não fora feita a limitação de um local específico, mas apenas um amparo dentro da unidade federativa), unidades de assistências técnicas especializadas para a realização de possíveis manutenções necessárias ao objeto.

O TCU tem mantido pacífico entendimento acerca das providências para apresentação de determinadas exigências nos Editais, sempre tendo em vista a proteção do interesse público, sem ofensa aos direitos dos particulares.

Nesse sentido, por ser de natureza semelhante a exigência, trazemos o excerto do exarado no Acórdão 1292/2003 - Plenário, da Colenda Corte de Contas da União, assim vazado:

(...) "9.1.9. atente para a obrigatoriedade de inserir, nos atos convocatórios de licitações para a contratação de bens e serviços de informática, especificações técnicas suficientemente detalhadas para a adequada caracterização do objeto licitado, bem como para a definição das condições de manutenção, assistência técnica e garantia, em observância ao disposto nos arts. 14; 15, inciso I e § 7º, inciso I; e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93; (...)

Elucidamos então o disposto no Art. 15, inciso I da Lei nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

É vislumbrado por todos que a seguinte requisição não se trata de algo absurdo e impossível, visto que pelo menos outros dois concorrentes com marcas distintas dispuseram de tal declaração, apresentando todos os documentos comprobatórios para tal.

Observamos novamente que as argumentações aludidas pela recorrente se demonstraram claramente rasas e transparente um escopo amplamente protelatório. Enaltecemos nosso compromisso com a legalidade e por isso passamos a nossos pedidos.

III – Dos Pedidos

Com fulcro ao disposto anteriormente, a recorrida requer:

A. Que o recurso apresentado pela recorrente seja julgado improcedente, visto todas as alegações incompatíveis com

o certame com o claro intuito de estorvar a compreensão do órgão adquirente.
B. Que seja mantida a habilitação da recorrida, procedendo então para adjudicação e posterior homologação do certame.
Termos em que,
Pede deferimento.

Contagem, 30 de julho de 2020.
Luciano Miranda Chagas
984.341.956-15
LS TRACTOR ASAP COMERCIO DE MAQUINAS E VEÍCULOS LTDA
20.716.823/0001-25

Voltar